



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 035/2005**

**COSELHO PLENO**

**SESSÃO PLENÁRIA DE: 31/05/2005.**

**PROCESSO Nº 1/2018/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200100494**

**RECORRENTE: MMC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDO: 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE D. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Notícia o auto de infração supra, que a autuada promoveu saídas de mercadorias sem o correspondente documento fiscal. Artigos infringidos: 127, I, 169, 174, 177, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida na 1ª Câmara, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Recurso especial conhecido e não provido. Decisão por **MAIORIA DE VOTOS** para a admissibilidade do recurso especial, na 4ª Sessão Plenária de 28 de abril de 2005. Por **MAIORIA DE VOTOS** para conhecer do recurso especial, negar-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA.**

**RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração sob julgamento acusa a autuada de promover saídas de mercadorias desacompanhada da correspondente documentação fiscal,

fato detectado por ocasião da análise dos documentos apresentados para os efeitos de baixa cadastral.

Concluídos os trabalhos de exame do acervo documental, a autuada foi notificada para recolher a quantia de R\$ 5.433,43, relativo a uma diferença de ICMS encontrada por falta de emissão dos competentes documentos fiscais a que se sujeitavam as operações que realizara, hipótese constatada mediante os procedimentos de fiscalização pertinentes ao caso.

A autuada por sua vez contestou efusivamente o feito fiscal, argumentando que a notificação estaria irregular, portanto, ineficaz para dar suporte à lavratura de auto de infração, haja vista que não se fez acompanhar de todos os relatórios decorrentes do procedimento fiscalizatório, o que caracterizaria cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, preceitos com vertentes na carta magna, razão por que pugnou pela nulidade da autuação.

O julgador singular inclinou-se pela procedência da ação fiscal, com esteio nas disposições estatuídas no inciso I do art. 169 e inciso I, do art. 174, todos do Dec. 24.569/97 – RICMS, rejeitando a nulidade suscitada, sob os mesmos fundamentos normativos.

Irresignada com a decisão singular recorreu à instância superior utilizando os mesmos argumentos da impugnação, oportunidade que não logrou êxito, posto que a decisão monocrática foi mantida, dando ensejo à interposição de recurso especial de que ora se cuida.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Aduz a acusação inserta no auto de infração sobredito, que a autuada promoveu saídas de mercadorias sem documento fiscal e não atendeu, no prazo legalmente estabelecido, o Termo de Notificação nº 200104490, que estabelecia prazo para efetuar o recolhimento espontâneo da diferença encontrada, quando da análise dos documentos apresentados para os fins de baixa cadastral a pedido.



A autuada insatisfeita com a decisão de segunda instância, que confirmou o entendimento do julgador singular, acatando a procedência da autuação, ingressou com recurso especial, sob o argumento de que o termo de notificação susoreferido é irregular, haja vista que não se fez acompanhar de todos os relatórios produzidos quando da fiscalização relativo ao pedido de baixa cadastral.

Ressalte-se que juntamente com a notificação sobredita, o agente responsável pelo procedimento fiscal, juntou o relatório Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, obtido a partir da análise dos documentos apresentados, que é sintético, restando acostar apenas os de entradas e saídas, que são analíticos, consoante admite a própria recorrente.

Não sobeja asseverar que os procedimentos de análise pertinentes à baixa a pedido compreendem projeto de fiscalização em profundidade, ou seja, exame minucioso da situação fiscal da requerente, sob todos os aspectos.

Norma disciplinar da matéria reside nas disposições ínsitas nos incisos II, III e IV, do art. 24, da Instrução Normativa nº 33/93, nos seguintes termos:

Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

II - designará servidor para proceder ao exame dos livros e documentos fiscais e contábeis com vistas a apurar a regularidade da situação fiscal do contribuinte, relativamente ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, o qual preencherá a Informação Fiscal no Pedido de Baixa (Anexo VII), exceto quando se tratar de contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento normal, fonte e outros (depósito fechado), cujo processo será encaminhado à Comissão de Baixa, na capital, ou ao Delegado Regional, no interior, a quem compete designar grupo fiscal para atender aos procedimentos previstos neste inciso;

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação; (grifamos).

IV - findo esse prazo sem que o contribuinte regularize sua situação, será lavrado o auto de infração;

Da leitura que se faz dos excertos normativos ora colacionados, notadamente no inciso II, deflui a límpida cognição que nos casos de baixa a pedido, a notificação é no sentido de que a requerente proceda ao saneamento da irregularidade apontada, desprovido de qualquer menção acerca do fornecimento dos instrumentos de prova produzidos pelo Fisco.



O inciso IV, do diploma normativo supra, reporta-se acerca do prazo concedido no inciso II do mesmo, cujo descumprimento importa na lavratura de auto de infração.

Enfatize-se, oportunamente, que a recorrente tomou ciência do Termo de Notificação nº 2001.04490, em 22.5.2001, o qual estabelecia 10 dias de prazo para o pagamento da diferença detectada, nos moldes preconizados na legislação vigente, e a autuação se deu em 4.6.2001, portanto, respeitado, sobejamente, a espontaneidade prevista no inciso III, transcrito precedentemente.

Em essência, o teor do recurso especial procura trazer ao caso, a hipótese prevista no art. 828, do Dec. 24.569/97, reproduzido a seguir.

Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso. (grifamos).

Nesse passo, não se vislumbra estofo normativo que respalde essa linha de raciocínio, haja vista que o dispositivo retrotranscrito disciplina os casos específicos de autuação, ou seja, é compulsória a entrega dos elementos que serviram de base para a exigibilidade do crédito tributário, quando se tratar de autuação, que não é o elemento balisador da lide.

Em seu arrazoado recursal fez parecer que essa seria a hipótese aplicável ao caso sob julgamento, postulando exclusivamente a nulidade do feito fiscal, sob o argumento de que a notificação seria irregular em face da ausência de relatórios analíticos, o que teria configurado cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório, posto que não dispunha dos instrumentos que lhe assegurasse que a diferença apontada era efetivamente devida.

Ora, a autuada recebeu todos os documentos analisados pelo Fisco, consoante recibo de entrega presente aos autos, fato que demonstra que dispunha dos meios que lhe propiciariam elaborar o levantamento da conta mercadoria e contestar o resultado obtido pelo agente fiscal.

Optou por não realizá-lo, limitando-se a pleitear a nulidade processual pelos motivos já aventados, colacionando resoluções deste Conselho, que não guardam nexos de causalidade, visto que tratam de extemporaneidade de produção de provas, inobservância de espontaneidade, etc.

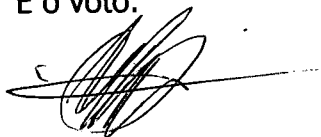


É cogente lembrar que à época da lavratura do auto de infração em evidência (2001), fora sugerida a aplicabilidade da sanção prevista na alínea "b" do inciso III, do art. 123, da Lei nº 12.670/97, que previa multa de 40% do valor da operação, todavia, esse dispositivo foi alterado pelo inciso XIII, do art. 1º, da Lei nº 13.418/03, reduzindo a multa ao nível de 30%, razão por que procedemos ao demonstrativo do crédito tributário, sob a égide da retroação benéfica da lei que comina pena mais branda, nos seguintes termos:

Base de cálculo .....	R\$ 3.961,37
ICMS .....	R\$ 5.433,43
Multa .....	R\$ 9.588,41
TOTAL .....	R\$ 15.021,84

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso especial, nego-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Câmara, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


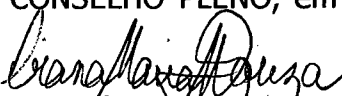
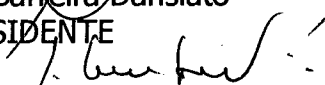
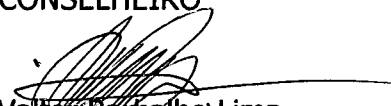

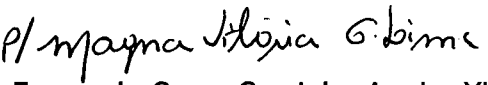
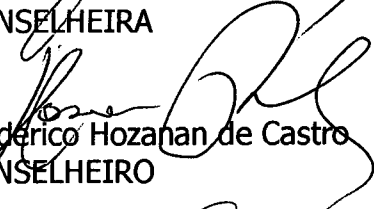
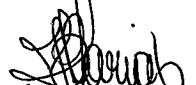
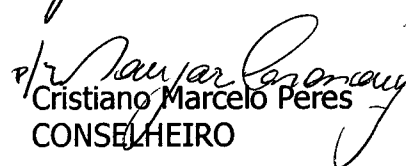


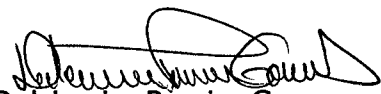
**DECISÃO:**

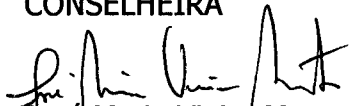
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** MMC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e **RECORRIDO:** 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

**RESOLVEM**, os membros do Conselho Pleno, por maioria de votos, na 4ª Sessão Plenária, de 28 de abril do corrente ano, admitir o recurso voluntário interposto, e, também, por maioria de votos, na Sessão Plenária de 31 de maio de 2005, conhecer do recurso especial negar-lhes provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Câmara, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos na apuração da admissibilidade, os dos conselheiros Eliane Resplande Figueiredo de Sá, José Maria Vieira Mota, Regineusa de Aguiar Miranda e Aristóbulo Souza Fontenele e na votação de mérito, foram vencidos os conselheiros Fernanda Rocha Alves do Nascimento, Frederico Ozanan Pinto de Castro, Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Alexandre Mendes de Souza, que se pronunciaram pela nulidade processual. Ausentes os conselheiros Rodolfo Tertulino de Oliveira e, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

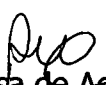
SALA DAS REUNIÕES DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2006.

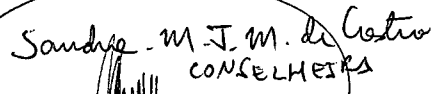
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto CONSELHEIRO	 Moacir José Baneira Dansiato PRESIDENTE	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Valter Barbalho Lima CONSELHEIRO		 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA
 Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes CONSELHEIRO		 Frederico Hozanan de Castro CONSELHEIRO
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA		 Cristiano Marcelo Peres CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Sandra M. J. M. de Castro  
CONSELHEIRA

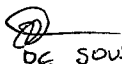
  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holando Junior  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
FRANCISCA MARTA DE SOUSA  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO